



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
 Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

<b>PARECER ÚNICO n.º:</b> 10/2016 (Auto de Infração – AI)	<b>Protocolo (SIAM) n.º:</b> 0865310/2016 <b>Data:</b> 16/09/2016
--	--

<b>Indexado ao Processo n.º:</b> 33.890/2012/001/2014	
<b>Auto de Fiscalização - AF n.º:</b> 12.753/2014	<b>Data:</b> 22/07/2014
<b>Auto de Infração - AI n.º:</b> 46.347/2015	<b>Data:</b> 19/05/2015
<b>Lavrado em substituição ao AI n.º:</b> 028.145/2014	<b>Data:</b> 08/08/2014

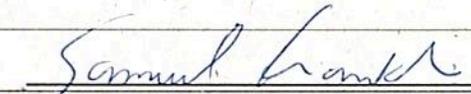
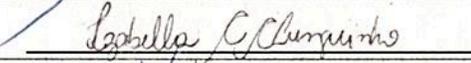
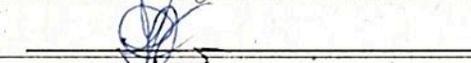
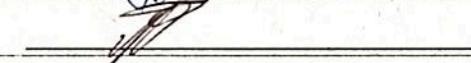
Base normativa da infração	
Art. 86, anexo III, códigos 301, II, 'b'; 312; 311 e 303, II, todos do Decreto Estadual 44.844/2008.	

Dados do Empreendedor			
<b>Nome:</b>	Cristina Bruxel, Daniel Bruxel e Marcos Bruxel	<b>CPF/CNPJ:</b>	065.980.876-51
<b>Endereço:</b>	Av. Newton Gonçalves Pereira	<b>n.º/Km:</b>	1110
<b>Município:</b>	São Romão/MG.	<b>Bairro:</b>	Centro
		<b>CEP.:</b>	39290-000

Dados do Empreendimento			
<b>Nome:</b>	Cristina Bruxel, Daniel Bruxel e Marcos Bruxel - Fazenda Flexas/Vargem do Urucuia	<b>CPF/CNPJ:</b>	065.980.876-51
<b>Endereço:</b>	Fazenda Flexas/Vargem do Urucuia	<b>N.º/Km:</b>	-
<b>Município:</b>	São Romão/MG.	<b>Bairro:</b>	Zona rural
		<b>CEP.:</b>	39290-000

Atividades do empreendimento			
Código DN 74/04:	Descrição:	Porte:	Classe:
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	Pequeno	
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso	Pequeno	

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM		Situação
33.890/2012/002/2014	Auto de Infração	Aguardando notificação

<b>Samuel Franklin F. Mauricio</b> Gestor Ambiental / Área Técnica	MAASP: 1.364.828-2	
<b>Izabella Chistina Cruz Lunguinho</b> Gestora Ambiental / Área Jurídica	MAASP: 1.401.601-8	
<b>Claudia Beatriz O. Araújo Versiani</b> Diretoria Técnica	MAASP: 1.148.188-4	
<b>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</b> Diretoria de Controle Processual	MAASP: 0.449.172-6	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM**

**1. Relatório.**

Conforme se vê dos relatórios lançados nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 028145/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no local, que houve a supressão de 510 ha de vegetação nativa; corte de árvores imunes de corte e árvores ameaçadas de extinção; bem como supressão de 12,5 ha de área de reserva legal.

A atuada, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Todavia, em posterior revisão do auto de infração referido, verificou-se a necessidade de realizar algumas alterações no mesmo, com alteração no valor da multa em razão da quantidade de árvores imunes de corte e ameaçadas de extinção suprimidas, tendo sido lavrado o auto de infração nº 46347/2015 em substituição ao primeiro.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 82 do Decreto Estadual 44.844/2008, os atuados foram devidamente notificados da lavratura do novo auto de infração, e, após tomar conhecimento da infração, a atuada apresentou nova defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa, bem como apreensão e perdimento de todos os produtos e subprodutos florestais citados no auto de infração e suspensão das atividades de exploração florestal/carvoejamento até a regularização ambiental do empreendimento.

Os atuados foram notificados da decisão em 25/04/2016, e, inconformados com a decisão, apresentaram recurso em 25/05/16.

**1.1. Do recurso – juízo de admissibilidade.**

Conforme comprovante de postagem, o recurso foi postado nos correios de forma tempestiva em 25/05/2016.

<b>Samuel Franklin F. Mauricio</b> Gestor Ambiental / Área Técnica	MASP: 1.364.828-2	
<b>Izabella Chistina Cruz Lunguinho</b> Gestora Ambiental / Área Jurídica	MASP: 1.401.601-8	
<b>Claudia Beatriz O. Araújo Versiani</b> Diretoria Técnica	MASP: 1.148.188-4	
<b>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</b> Diretoria de Controle Processual	MASP: 0.449.172-6	



Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

## 2. Fundamentos do recurso.

No que tange ao recurso apresentado, os autuados alegam, em síntese:

- Inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração;
- Ausência de tipicidade, uma vez que o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008 não estabelece conduta punível, mas apenas remete a um anexo;
- A Resolução Semad 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008;
- Inconstitucionalidade de confisco, uma vez que o valor da multa aplicada se traduz em confisco;
- Nulidade da decisão recorrida por não ter examinado todas as questões submetidas na defesa;
- Autorização tácita da Administração para os atos praticados decorrente da inércia no julgamento do processo para autorização da supressão de vegetação nativa;
- Que obteve parecer favorável para a supressão de vegetação nativa, não obstante não tenha obtido o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA;
- Presença de atenuantes, como a menor gravidade dos fatos e o fato de a propriedade possuir reserva legal averbada em quantidade superior ao mínimo legal;
- Que os indivíduos arbóreos suprimidos considerados em extinção não se enquadram como árvores, sendo a infração atípica;
- Inexistência de árvores imunes de corte na área suprimida, tendo ocorrido erro no inventário florestal apresentado;
- Que a área de reserva legal averbada na propriedade é superior ao mínimo exigido na lei e que a supressão de parte da mesma, se eventualmente ocorreu, foi de boa-fé;
- A pena de perdimento merece reforma, uma vez que se a pena principal deve ser anulada, a acessória também não pode prosperar;

## 3. Da Análise Técnica.

### 3.1. Infração 01 (Infração ao Código 301-II-B, do Anexo III, do Art. 86).

Samuel Franklin F. Mauricio Gestor Ambiental / Área Técnica	MASP: 1.364.828-2	
Izabella Chistina Cruz Lunguinho Gestora Ambiental / Área Jurídica	MASP: 1.401.601-8	
Claudia Beatriz O. Araújo Versiani Diretoria Técnica	MASP: 1.148.188-4	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretoria de Controle Processual	MASP: 0.449.172-6	



Descrição a Infração: Realizar o desmate 510,00 hectares de cerrado, com corte raso e destoca.

Conforme apresentado no recurso, "passados vários meses sem o julgamento pela COPA, mas, considerando que a área é passível de exploração, a intervenção ocorreu no 2º semestre do ano de 2013".

Com o exposto na Defesa, Recurso é no Auto de Fiscalização nº 12.753/2014, o empreendedor realizou a intervenção ambiental sem a prévia autorização ambiental.

Ressaltamos que, a formalização do processo administrativo, com o intuito de realizar a supressão de vegetação nativa, mesmo sendo de uma área passível de intervenção ambiental, não se pressupõe no direito adquirido para tal.

### 3.2. Infração 02 (Infração ao Código 312, do Anexo III, do Art. 86).

Descrição: Realizar o corte de 176,0 indivíduos arbóreos da espécie Aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) ameaça de extinção, conforme Instrução Normativa – IN nº 006/2008 do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

O Art. 1º da IN supracitada reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes do Anexo I, desta IN.

Anexo I				
Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção				
Família	Espécie	Autor	Unidades da Federação	Bioma
Anacardiaceae	<i>Myracrodruon urundeuva</i> (Aroeira-do-sertão)	Engl.	BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, SP	Cerrado / Caatinga

Conforme Recuso, o empreendedor apresentou Defesa à infração imposta, conforme itens 3.3 e 3.4 da peça de Defesa apresentada.

Samuel Franklin F. Mauricio Gestor Ambiental / Área Técnica	MAASP: 1.364.828-2	
Izabella Chistina Cruz Lunguinho Gestora Ambiental / Área Jurídica	MAASP: 1.401.601-8	
Claudia Beatriz O. Araújo Versiani Diretoria Técnica	MAASP: 1.148.188-4	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretoria de Controle Processual	MAASP: 0.449.172-6	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM**

A defesa alega que a descrita na infração em tela, tem como fato gerador o corte de árvore da espécie Aroeira, enquanto a autuação faz referencia precisamente a indivíduos arbóreos da espécie aroeira, não sendo a mesma coisa, conforme argumentos da defesa.

No caso específico de Aroeira, de acordo com a defesa, para ser consideradas árvores os indivíduos devem apresentar, NO MÍNIMO, DAP acima de 50 centímetros e altura de 20 metros. Sendo consideradas as demais como filhote de arvore, arvoreta ou coisa parecida.

De acordo com os resultados do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, para espécie em questão e a fitofisionomia em que se encontra a Fazenda Flexas e Vargem do Urucuia, a MÉDIA do DAP e altura correspondem respectivamente a 8,66 centímetros e 4,1 metros.

É observado que o Inventário Florestal do Estado de Minas informa a média de DAP e altura, e não os valores mínimos conforme recurso.

Com o exposto, nota-se que os valores presentes no Mapeamento e Inventário da flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais, página 91, são inferiores aos valores informados pela defesa. Sendo assim, não procede à alegação que as arvores inclusas no inventario florestal apresentado no processo de intervenção ambiental não sejam árvores.

Além do exposto, na Defesa apresentada ao AI nº 028.145/2014, este substituído pelo AI em tela, a defesa afirma que: "na realidade, portanto, foram encontrados na área apenas 176 indivíduos de tal espécie, conforme se demonstra pelo próprio inventário florestal que institui o processo 12030000016/13".

De acordo com vistoria realizada no empreendimento (antes da intervenção), com o objetivo de realizar a conferencia do inventario apresentado, o técnico afirma que: "foi observado à distribuição das parcelas, localização e a conferência destas no plano, estando em conformidade com a realizada de campo. Assim, verificou ser passível de liberação". Ou seja, após vistoria, o técnico concluir que o inventário florestal apresentado confere com a realidade do empreendimento.

Ainda, de acordo com o inventario florestal, foram inventariadas as arvores consideradas adultas, conforme tabela abaixo, que demonstra a parcela que foi observada Myracrodruon urundeuva.

<b>Samuel Franklin F. Mauricio</b> Gestor Ambiental / Área Técnica	MASP: 1.364.828-2	
<b>Izabella Chistina Cruz Lunguinho</b> Gestora Ambiental / Área Jurídica	MASP: 1.401.601-8	
<b>Claudia Beatriz O. Araújo Versiani</b> Diretoria Técnica	MASP: 1.148.188-4	
<b>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</b> Diretoria de Controle Processual	MASP: 0.449.172-6	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

ST 33820/2012  
DOC 0865310/2016

PÁG 554

Código	Nome Científico	Nome Vulgar	Família	Parcelas Árv. Adulta
101	Myracrodruon urundeuva	Aroeira	Anacardiaceae	9

### 3.3.7 Infração 03 (Infração ao Código 311, do Anexo III, do Art. 86)

Descrição: Realizar o corte de 7.668,0 indivíduos arbóreos imunes de corte, entre eles: 7.140 indivíduos da espécie Pau-D'arco (*Tabebuia* sp), conforme Lei Estadual nº 9.743/1988; 528,0 indivíduos da espécie Buriti nativa (*Mauritia Flexuosa*), conforme Lei Estadual nº 13.635/2000.

Segue Art. 1º da Lei Estadual nº 9.743/1988.

Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Segue Art. 1º da Estadual nº 13.635/2000.

Art. 1º - Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti - "*Mauritia* sp" -, conforme o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º - O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, quando necessários à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, respeitada a legislação ambiental do Estado.

§ 2º - Nas áreas urbanas, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observado o disposto nesta lei.

O recurso baseia no fato da realização de um novo inventário florestal (anexo à defesa), realizado em uma área de 573,56 hectares contígua a área em questão, onde não foram encontrados indivíduos arbóreos do Gênero *Tabebuia*, mais especificamente a espécie conhecida popularmente como Pau D'arco.

Ocorrendo equívoco na elaboração do inventário florestal anexo ao Processo Administrativo nº 12.03.00.00.016/2013, onde o responsável pela elaboração do mesmo não identificou pelo

Samuel Franklin F. Mauricio Gestor Ambiental / Área Técnica	MASP: 1.364.828-2	
Izabella Chistina Cruz Languinho Gestora Ambiental / Área Jurídica	MASP: 1.401.601-8	
Claudia Beatriz O. Araújo Versiani Diretoria Técnica	MASP: 1.148.188-4	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretoria de Controle Processual	MASP: 0.449.172-6	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

31/03/2012  
DOC 0865310/2016

PÁG 555

nome científico a espécie em questão, onde fez constar sob denominação de Pau-D'arco, todos os indivíduos da espécie Guatambu do Cerrado (*Aspidosperma Macrocarpon*), pertencente à família *Apocynaceae*. Sendo a espécie *Aspidosperma Macrocarpon* não protegida por lei, não podendo assim ser autuado pela supressão desses indivíduos arbóreos.

Com relação ao Buriti (*Maurita Flexuosa*), o recurso afirma que a espécie não existe na área inventariada, sendo inserido indevidamente pelo Engenheiro Paulo Marcos Rabelo Veloso no inventário florestal, sendo que o mesmo engenheiro alega ter usado uma minuta pré-existente no seu escritório.

A defesa contesta o inventário florestal que acompanha o Processo Administrativo nº 12.03.00.00016/2013, tendo como responsável técnico Paulo Marcos Rabelo Veloso (Engenheiro Florestal – CREA 46.154/D), com a apresentação de um novo inventário florestal realizado em uma área remanescente da Fazenda Flexas / Vargem do Urucuia, este realizado posteriormente lavratura do Auto de Fiscalização nº 012.753/2014 e ao Auto de Infração 028.145/2014, com o objetivo de contesta o primeiro inventário florestal.

O primeiro inventário florestal foi executado por uma equipe de campo, composta por 01 engenheiro florestal, 01 engenheiro agrônomo, 01 agrimensor, 01 manteiro, além de ajudantes para abertura de picadas e anotações, respectivamente, conforme item 5.1.5 do mesmo inventário.

Contudo, a análise técnica entende por inconsistente a defesa desta infração, visto que a área em questão foi suprimida e o novo inventário foi realizado em outra área, mesmo que remanescente, não podendo identificar ou distinguir *in loco* as espécies Pau D'Arco (*Tabebuia sp.*) e a espécie Guatambu do Cerrado (*Aspidosperma Macrocarpon*).

A análise técnica entende também ser inconsistente a afirmação realizada pela defesa, onde alega que a espécie Buriti (*Maurita Flexuosa*) foi inserida indevidamente no inventario, ou seja, o responsável pelo inventario supostamente teria deletado todos os dados da minuta pré-existente, com exceção aos dados referente à espécie Buriti.

Cabe ressaltar que, que no Auto de Fiscalização nº 012.753/2014 afirma a comprovação da veracidade das informações contidas no inventario florestal mediante verificação *in loco*, tal informação também citado pela defesa, como justificativa do técnico ter considerado a área

Samuel Franklin F. Mauricio Gestor Ambiental / Área Técnica	MASP: 1.364.828-2	
Izabella Chistina Cruz Lunguinho Gestora Ambiental / Área Jurídica	MASP: 1.401.601-8	
Claudia Beatriz O. Araújo Versiani Diretoria Técnica	MASP: 1.148.188-4	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretoria de Controle Processual	MASP: 0.449.172-6	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM**

como passível de intervenção ambiental para os fins requeridos, mediante julgamento e aprovação pela COPA.

De acordo com o inventário florestal, foram inventariadas as árvores consideradas adultas, conforme tabela abaixo, que demonstra a parcela que foi observada as espécies objeto desta infração.

Código	Nome Científico	Nome Vulgar	Família	Parcelas Árv. Adulta
97	Tabebuia sp.	Pau darco	Bignoniaceae	3, 7, 8, 12, 17, 20, 24, 25, 29, 30, 34, 36, 44, 45, 48, 49, 50, 52, 55, 57, 58, 60
117	Mauritia Flexousa	Buriti nataia		50, 53

**3.4. Infração 04 (Infração ao Código 303-II, do Anexo III, Do artigo 86)**

Descrição: Realizar o desmate de 12,50 hectares da Reserva Legal.

A defesa alega a incerteza da ocorrência da intervenção ambiental na Reserva Legal, que eventualmente verificada, que seja considerado que o empreendimento em questão possui uma área significativa de reserva legal.

É observada na matrícula do imóvel em questão a averbação de uma área de 343,35 hectares, a título de Reserva Legal, correspondente a 30 % da área total.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece em seu Art. 25 a preservação de no mínimo 20 % da área do imóvel como Reserva Legal. Ou seja, a legislação ambiental estabelece uma porcentagem mínima a ser constituída como Reserva Legal.

Contudo, quando a Reserva Legal for averbada em uma área superior ao mínimo estabelecido, a mesma deve ser protegida como um todo e não apenas o mínimo estabelecido. No Art. 33 da mesma Lei, condiciona a previa autorização do órgão ambiental qualquer intervenção nas áreas de Reserva Legal, sendo ressalvados os casos previstos na referida lei.

**4. Da Análise Jurídica.**

<b>Samuel Franklin F. Mauricio</b> Gestor Ambiental / Área Técnica	MAASP: 1.364.828-2	
<b>Izabella Chistina Cruz Lunguinho</b> Gestora Ambiental / Área Jurídica	MAASP: 1.401.601-8	
<b>Claudia Beatriz O. Araújo Versiani</b> Diretoria Técnica	MAASP: 1.148.188-4	
<b>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</b> Diretoria de Controle Processual	MAASP: 0.449.172-6	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida, tendo sido a maioria deles já devidamente analisados nos pareceres técnico e jurídico anexados aos autos.

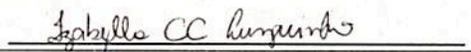
Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consta dos autos, o auto de infração em comento, nº 46347/2015, foi lavrado em substituição ao auto de infração nº 028145/2014. Isso porque, a administração pública, no caso, se valeu da autotutela, que permite a revisão de seus atos, uma vez que, ao se verificar a necessidade de realizar algumas alterações no auto de infração anterior, o agente atuante lavrou novo auto de infração em substituição ao anterior. Frise-se que após a lavratura do novo auto de infração os atuados foram devidamente notificados, tendo sido reaberto o prazo para defesa, em observância aos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual 44.844/2008. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os atuados foram devidamente notificados sobre a lavratura do novo auto de infração, tendo-lhes sido oportunizado novo prazo para defesa administrativa.

Não há que se admitir a alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração. Diferente do que foi alegado pelos atuados, o Decreto Estadual 44.844/2008 não revogou ou derogou a antiga Lei Estadual 14.309/2002. Referido decreto, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentou, dentre outras, a referida Lei Estadual 14.309/2002 (posteriormente revogada pela Lei 20.922/2013). Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que ele encontra-se devidamente amparado pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

No que se refere ao argumento de ausência de tipicidade, cabe mencionar que as infrações imputadas aos atuados são devidamente tipificadas no art. 86, anexo III do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, contendo as devidas descrições das infrações praticadas pelos atuados.

Quanto à preliminar arguida de que a Resolução SEMAD 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008, a mesma não merece amparo. Ora, a Resolução

<b>Samuel Franklin F. Mauricio</b> Gestor Ambiental / Área Técnica	MA SP: 1.364.828-2	
<b>Izabella Chistina Cruz Lunguinho</b> Gestora Ambiental / Área Jurídica	MA SP: 1.401.601-8	
<b>Claudia Beatriz O. Araújo Versiani</b> Diretoria Técnica	MA SP: 1.148.188-4	
<b>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</b> Diretoria de Controle Processual	MA SP: 0.449.172-6	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM**

SEMAD 2261/2015 não modificou o decreto mencionado, mas apenas atualizou os valores das multas, conforme previsão do próprio decreto, em seu artigo 61.

Cumpra-se mencionar que o valor da multa foi aplicado conforme valores previstos no Decreto Estadual 44.844/2008 e suas correções/alterações posteriores, razão pela qual não há que se falar em confisco.

Frise-se que não houve qualquer nulidade da decisão recorrida, visto que, diferente do que foi alegado no recurso, a mesma foi fundamentada nos pareceres técnico e jurídico, tendo enfrentado as teses abordadas na defesa.

Em relação à sustentação dos autuados de que houve autorização tácita da Administração em decorrência da inércia no julgamento do processo de DAIA, que já possuía parecer favorável, cumpre ressaltar que a supressão realizada só poderia ser realizada após o julgamento favorável do referido processo e com a expedição do devido Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA. Ora, a simples formalização do processo e vistoria pelo técnico não autoriza a intervenção ambiental. A mesma só poderia ser feita após julgamento e expedição do devido Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA, que, no caso, não ocorreu.

Ressalta-se que, no caso, não se aplicam as atenuantes alegadas pelos autuados, vez que o fato não pode ser considerado de menor gravidade em razão da grande quantidade de árvores suprimidas e da tamanha extensão da área desmatada, além de ter ocorrido desmatamento em parte da reserva legal. Assim, as atenuantes suscitadas pelos autuados não se aplicam ao caso.

Não há de ser acolhida, também, a tese dos autuados de que havia equívoco no inventário florestal elaborado nos autos do Processo Administrativo de DAIA nº 12030000016/13, que serviu de base para a elaboração do presente auto de infração. Conforme constatado pelo parecer da equipe técnica dessa SUPRAM/NM, anexado ao presente processo, não há fundamentos para se desconsiderar o inventário florestal apresentado no PA nº 12030000016/13, uma vez que foi elaborado por profissional habilitado, tendo sido devidamente vistoriada a área para conferência dos dados.

Cabe salientar que a supressão de parte da reserva legal, ainda que esta tenha sido averbada em área superior ao mínimo legal, é um ato passível de autuação. Ora, a Lei Estadual

<b>Samuel Franklin F. Mauricio</b> Gestor Ambiental / Área Técnica	MAASP: 1.364.828-2	
<b>Izabella Chistina Cruz Lunguinho</b> Gestora Ambiental / Área Jurídica	MAASP: 1.401.601-8	
<b>Claudia Beatriz O. Araújo Versiani</b> Diretoria Técnica	MAASP: 1.148.188-4	
<b>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</b> Diretoria de Controle Processual	MAASP: 0.449.172-6	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM**

20.922/2013, em seu artigo 25, apenas prevê um mínimo de área da propriedade a ser preservada como Reserva Legal. Todavia, tendo sido a Reserva Legal averbada em área superior, a obrigação do proprietário de preservá-la permanece em sua totalidade, não sendo possível intervenção na mesma sem autorização do órgão ambiental.

Salienta-se que as questões trazidas anteriormente na defesa e agora no recurso foram e estão sendo devidamente analisadas, não havendo se falar em nulidade da decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida, com a manutenção de todas as penalidades nela aplicadas.

Frise-se que a penalidade de apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais foi aplicada de acordo com previsão expressa nas infrações praticadas pelo autuado.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de reformar a decisão recorrida, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

**5. Competência para decisão do recurso.**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, §1ª, III, que estabelece competir ao Conselho de Administração do IEF o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309/2002.

**6. Conclusão**

Por todo o exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/NM sugere a improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se os interessados para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

*Leonardo de Castro Teixeira* 07/04/17  
 Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
 IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6

Samuel Franklin F. Mauricio Gestor Ambiental / Área Técnica	MAASP: 1.364.828-2	<i>Samuel Franklin</i>
Izabella Chistina Cruz Lunguinho Gestora Ambiental / Área Jurídica	MAASP: 1.401.601-8	<i>Izabella CC Lunguinho</i>
Claudia Beatriz O. Araújo Versiani Diretoria Técnica	MAASP: 1.148.188-4	<i>[Signature]</i>
Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretoria de Controle Processual	MAASP: 0.449.172-6	<i>[Signature]</i>